

## 1 INTRODUÇÃO

Empiricamente é possível deduzir que o Direito sempre andou a reboque dos acontecimentos sociais. Aliás, porque compete ao Direito regular as relações sociais e porque a ele interessa apenas situações que possam gerar conflitos – o Direito serve como instrumento pacificador social – impensável um corpo jurídico que se forme alheio e mesmo antecipadamente a um vínculo social a que ele pretenda regular. A influência dos fatores sociais na definição do direito e, em contrapartida, a verificação dos efeitos do direito sobre a sociedade foi assinalada doutrinariamente, conforme DINIZ (2001, p. 227-228).

a) O direito emana da sociedade: como resultante do poder social que o apóia e o impõe aplicando sanções aos transgressores; como reflexo dos objetivos, valores e necessidades sociais, pois procura assegurar o respeito aos valores que os membros da sociedade consideram necessários à convivência social, p. ex., segurança, interesse público, justiça etc; como manifestação ou efeito de fatores sociais, sejam eles geográficos (solo, águas, flora, fauna etc., que condicionam normas, p. ex., o código de mineração de águas, florestal etc.), climáticos (que impõem preceitos especiais, p. ex., normas sobre horário de verão, calefação, edificação, remoção de neve etc.), raciais, religiosos, técnico científicos (pois inovações técnicas e científicas influem na seara jurídica, daí a existência de um direito espacial, aéreo, marítimo, de normas sobre comunicações, transplantes de órgãos humanos etc.), ou econômicos etc.

b) O direito influencia a sociedade como um instrumento de controle social, reconhecido pela comunidade: por conter normas imperativo-autorizantes, isto é, que impõem deveres aos seus destinatários, autorizando aplicação da sanção em caso de sua violação; por garantir a manutenção da ordem social existente; por ser o principal agente da mudança social, pois o legislador, ao elaborar a lei, o administrador e o juiz ao aplicá-la, o advogado e o assessor jurídico ao orientarem empreendimentos, contratos etc. estão contribuindo para a modificação da realidade social.

No que respeita às organizações familiares, base da sociedade, tem-se que, evolutivamente, conforme assinalado pela doutrina (SIMONATO e OLIVEIRA, 2003):

Em todo o mundo, o conceito de família nuclear e a instituição casamento intimamente ligada à família, passaram por transformações. A expressão mais marcante dessas transformações ocorreu no final da década de 60: cresceu o número de separações e divórcios, a religião foi perdendo sua força, não mais conseguindo segurar casamentos com relações insatisfatórias. A igualdade passou a ser um pressuposto em muitas relações matrimoniais. A partir daí, surgem inúmeras organizações familiares alternativas: casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; casais homossexuais adotando filhos legalmente; casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem; as chamadas “produções independentes” tornam-se mais freqüentes; e mais ultimamente, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilham a criação de seus filhos. Chegamos ao século XXI com a família pós-moderna ou pluralista, como tem sido chamada, pelos tipos alternativos de convivência que apresenta.

E toda essa mudança conceitual e de efetivo comportamento, formando novos modelos familiares, despeja efeitos, por incidência direta, aos interesses dos a criança e do adolescente, especialmente em sua condição de pessoa em formação.

Esses novos modelos de família também exigiram a construção ou uma resposta, do ponto de vista das relações entre uma geração antecedente (detentora de uma missão protetora e orientadora) e outras descendentes (carente da efetiva proteção e da correta orientação), também de novos modelos de trato de filiação, como, por exemplo, a filiação socioafetiva, que supera o vínculo sanguíneo para eleger o afeto como principal componente das novas relações familiares.

A proteção da pessoa dos filhos, sejam eles de origem biológica sejam considerados a partir apenas da decorrência de vínculos jurídicos, ao lado do relacionamento harmônico, feliz e construtivo dos componentes do grupo familiar, deve ser a tônica da convivência familiar porque direito fundamental inerente à pessoa em desenvolvimento.

De se concluir, em seara introdutória desta pesquisa, que não se há de conceber ou de se permitir socialmente um modelo familiar maléfico ou inadequado à efetiva proteção da pessoa dos filhos. Todos os modelos de família que incursionem por um afastamento dessa proteção devem merecer especial anteparo ou impedimento jurídico por parte do Estado para o seu desenvolvimento e admissão social.

## **2 OBJETIVOS E METODOLOGIA**

Nesse contexto, o presente trabalho pretende, por utilização do método hipotético-dedutivo, segundo POPPER (1975), perquir o devido equilíbrio entre os novos modelos de família e de parentalidade e a devida proteção legal às pessoas dos filhos.

E para delimitação de objeto de estudo, faz-se aqui um recorte para se ocupar de questões familiares em seu desenvolvimento histórico e, de modo especial, da interferência dessas relações familiares em evolução às pessoas dos filhos, enquanto crianças e adolescentes, cuja proteção por parte do Direito e, pois, do aparelho estatal deve ser feita tendo-se por conta o mais efetivo e indiscutível benefício desses infantes.

De tal modo, o presente estudo resguardará sua pertinência temática com a linha de pesquisa inerente às novas formas de parentalidade e de família. Por especial, nessa linha, interessa especificamente enfocar ditos modelos parentais à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Outra importante observação se presta a evidenciar que outro recorte delimita o presente estudo a situações observáveis e ocorrentes na cultura e território brasileiros e, pois, submissas ao Direito brasileiro (por obvio, consideradas as incidência do direito internacional no direito interno).

Então, este trabalho, a par de um tópico contendo um pouco de historicidade da evolução do conceito de família e das relações de parentesco filial crivado sob o enfoque de proteção, contará com o desenvolvimento de outros três tópicos específicos: um que se destinam a tratar do que seja a proteção integral e o melhor interesse da criança e adolescente, do ponto de vista legal; outro que abordará a filiação biológica e a socioafetiva e, por fim, um terceiro que cuidará da multiparentalidade e de suas decorrências jurídicas.

Não se pretende esgotar o tema, mesmo porque, conforme já se indicou no tópico introdutório, ele está em constante desenvolvimento e modificação.

### **3 A GUIA DE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO MODELO DE FAMÍLIA E DA PROTEÇÃO DOS FILHOS**

Então, feitas aquelas considerações introdutórias de cunho estrutural, no que respeita à referida historicidade evolutiva do conceito de família, cabe iniciar evidenciando que, conforme SANTOS (2015, p. 33), “ao contrário do que se possa pensar, a família nunca foi uma unidade estável, imutável, pelo contrário, sofreu diversas alterações no decorrer da história e continuará a se modificar”.

Com efeito, no contexto sócio-jurídico brasileiro, a família, desde seus primórdios era patriarcal e extremamente refratária à proteção dos filhos que não se originassem das relações do casamento oficial. A família era entendida como um instituto formal, no qual tão somente a vontade do homem prevalecia.

Em tal estado de coisas, observava-se que o Código Civil que vigeu desde 1916 até 2002 não permitia sequer o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento.

Somente com o advento da Lei nº 883, editada no ano de 1949 (atualmente revogada por força de legislação mais benéfica e moderna, que se comentará adiante), observou-se substancial evolução na proteção filial, porque passou a ser admitido o reconhecimento dos filhos ilegítimos, a quem se atribuiu igualdade de direitos (especialmente patrimoniais), conquanto, registre-se como traço negativo, somente quando dissolvida a sociedade conjugal a que estivesse vinculado o ente cônjuge reconhecente. De todo modo, cabe acentuar com efusivos aplausos o avanço referente à proibição de qualquer menção à filiação ilegítima no registro civil.

Dita situação perdurou até que veio à vigência a Lei 6.515, que, a par de regular a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, tornou possível o reconhecimento dos filhos ilegítimos ainda na constância do casamento.

Em tal tempo e por muitos anos adiante, quando da separação dos cônjuges, a guarda dos filhos estava atrelada à apuração da culpa pela separação, ou seja, a guarda seria atribuída àquele cônjuge que não fosse culpado pelo fim do matrimônio (que tinha conotação de formalização da família) e, em caso de culpa recíproca, à mãe.

Especificamente quanto à família, cujo conceito social era coincidente com o casamento, porque nítida a rejeição de qualquer modelo afastado da hipótese de união albergada pelo Estado, que, aliás, dizia respeito tão somente ao convívio conjugal entre homem e mulher, não se admitia o divórcio até a promulgação da Lei nº. 6.515/77 (BRASIL, 1977). Referida lei estabeleceu as hipóteses de separação (judicial e de fato), que não punha fim à relação de casamento e o divórcio que extinguiu definitivamente a sociedade conjugal.

Independentemente dessa clausura legislativa, socialmente o conceito de família evoluía a passos largos, conforme assinalado na doutrina

Notável a interferência da doutrina em favor disso e com bastante intensidade na formação do conteúdo da nova Constituição Federal (BRASIL, 1988), promulgada em 05.10.1988.

A partir da Constituição de 1988, passaram a ser reconhecidas como entidades familiares, ao lado daquelas formadas pelo casamento (art. 226, §§ 1º e 2º), as decorrentes de uniões estáveis (art. 226, § 3º) e de uniões monoparentais, ou seja, relações entre ascendentes e descendentes caracterizadas pela afetividade (art. 226, § 4º).

De seu turno, açulado pelo aporte doutrinário, o Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ações constitucionais ADIn 4277/DF e ADPF 132/RJ, em 05.05.2010, tendo como relator o ministro Carlos Ayres Brito, ampliou o conceito jurídico de família ao dar interpretação *conforme* a Constituição para excluir qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impedisse o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

No campo dos fatos, a seara social, a família brasileira continuou evoluindo com grande rapidez, sendo que muitos novos modelos de estrutura familiar foram se formando, tais como a união estável, homoafetiva, monoparental e anaparental, como exemplos. Desse modo, o legislador passou a entender que a estrutura familiar seria todo e qualquer laço onde, a atenção, o amor e o carinho fossem considerados tão importantes quanto os laços sanguíneos. Por sua vez, o ordenamento jurídico acompanhou a evolução da sociedade introduzindo o conceito de multiparentalidade no Direito de Família em reconhecimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e ao princípio da afetividade.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu art. 227, §6º, determina que todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Essa norma constitucional determina que independentemente da relação que tenha havido filhos, estes poderão ser acolhidos em outra união, sendo reconhecido por ambas.

O conceito atual de família é muito divergente ao conhecido no passado, sendo que o próprio ordenamento jurídico reconhece a impossibilidade de determinação de um único modelo familiar.

Valorar o afeto como principal componente das novas relações familiares – filiação socioafetiva e multiparentalidade – propicia à criança um desenvolvimento pleno e integral, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, nos limites do que se abordará no tópico adiante.

Conforme a doutrina específica (DIAS, 2011), atualmente são observados os seguintes modelos de convivência familiar: MATRIMONIAL, INFORMAL, HOMOAFETIVA, PARALELA OU SIMULTÂNEA, POLIAFETIVA, MONOPARENTAL, PARENTAL OU ANAPARENTAL, COMPOSTA, PLURIPARENTAL OU MOSAICO, NATURAL, EXTENSA OU AMPLIADA, SUBSTITUTA e EUDEMONISTA, todos passíveis de albergue de crianças e adolescentes.

#### **4 A PROTEÇÃO INTEGRAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

A Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 99.710/90 (BRASIL – II, 1990), em seu art. 3.1: **Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.**

A Convenção teve como escopo fornecer aos países que a integram mecanismos para efetivação de garantias aos direitos crianças e adolescentes, proporcionando o desenvolvimento pleno de sua personalidade, por meio de um convívio pacífico em família.

A partir desse instrumento é que o legislador brasileiro desenvolveu o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.609/90 (BRASIL – I, 1990), importante conjunto de normas que regulamenta e permeia em nível infraconstitucional os direitos fundamentais desses indivíduos.

Merece destaque do Estatuto em comento o disposto no art. 100, parágrafo único, II, que expressamente assevera a obrigação de que **“a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”**.

Salienta-se também que antes do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Constituição Federal (BRASIL, 1988) já promovia como direito fundamental da criança e do adolescente, em seu art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aliás, com bastante propriedade, em comentário a esse artigo em obra coletiva (MACHADO e FERRAZ, 2011), Paulo de Tarso Siqueira Abraão assinala:

Assim, merece destaque, a nosso ver, o fato de que os direitos aqui elencados dependem sim de convivência familiar e, além, da responsabilidade que a sociedade tem relativamente à ajuda para o desenvolvimento infantil e adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei.n. 8.069/90, dentre tantas outras, demonstra que quaisquer pessoas devem agir positivamente para garantir esses direitos, bem como manter as crianças e adolescentes a salvo das formas que possam afastá-lo do desenvolvimento sadio. Os programas de inclusão social da criança e do adolescente não devem ser meros direcionamentos constantes em políticas públicas, mas antes verdadeiras ações dos responsáveis por essa inclusão. Desde a previsão da paternidade responsável exercida juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (parágrafo 7º, art. 226) pode-se afirmar que o legislador constituinte criou uma responsabilização mais ampla, que ultrapassa os limites da própria entidade familiar.

Ao que se acresce o magistério de COSTA (2002, p. 17), acerca dos direitos da criança e do adolescente, para quem a proteção integral:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos.

Assim, o princípio do melhor interesse da criança fundamenta e evidencia a devida importância que se deve dar à proteção das crianças e dos adolescentes. Diante dele, é de se ter que todas as situações que envolva crianças e adolescentes devem sobrepor-se, *prima facie*, a todas as outras, mesmo aos interesses dos pais, criadores, tutores ou responsáveis.

É exatamente isso que preconiza o princípio 6 da Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (1959), que, conforme já assinalado, encontra-se positivada por força de ratificação ao direito interno brasileiro:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

A positivação do princípio do melhor interesse da criança em condição de garantia constitucional, traduzindo, assim, um direito humano específico às crianças e adolescentes em direito fundamental (sabendo-se que a diferença entre direito humano e direito fundamental está em sua positivação em nível constitucional em determinado estado), deu-se de modo essencial porque indica, por decorrência de uma norma constitucional, a necessidade de se acudir tais seres humanos em formação em suas carências construtivas de valores éticos, morais e cívicos, ou seja, de personalidade, para uma futura inserção social de exercício da vida adulta. O seio familiar, em quaisquer dos modelos existentes, mostra-se como *locus* adequado a tal desenvolvimento.

É também devido a esse fundamento que a jurisprudência inicialmente considerou a filiação socioafetiva em detrimento da filiação biológica e atualmente admite a multiparentalidade, sempre em favor do melhor interesse da criança.

## **5 FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

É de se anotar, ao início deste tópico, a feliz observação anotada em artigo publicado no âmbito da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo pelo Advogado e Professor Cléver Jatobá (JATOBÁ, 2009) para quem:

A magia principal da existência humana reside no sopro da vida, advento natural decorrente da procriação, ou seja, da condição espontânea da fecundação, por meio da qual dois seres humanos podem gerar, produzir, ou dar origem a um descendente da sua própria espécie.

(...)

[mas que] Hodiernamente, não se pode restringir a filiação sob o prisma da procriação, mas, em verdade, torna-se indispensável apreciar a amplitude da sua concepção, permitindo esmiuçar as facetas da sua origem, posto que, doravante, atentaremos à filiação e seus vínculos.

Conquanto oriundas de fatos diversos (a primeira de uma relação biológica, enquanto a segunda de um vínculo meramente pessoal e jurídico), importante assinalar que essas duas formas de filiação (biológica e socioafetiva) não são excludentes, mesmo porque a paternidade biológica pode e deve ser continente da paternidade afetiva e, por consequência disso, socioafetiva.

Aliás, digno de nota como ilustração ao tema aqui tratado, a questão de conflito entre a paternidade biológica e socioafetiva foi objeto de decisão pelo STF (BRASIL, 2017), que em boa hora entendeu que:

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**”.

Com efeito, o regramento jurídico anterior à Constituição de 1988 e ao Código Civil de 2002 considerava legítima apenas a filiação decorrente da relação entre marido e mulher. Os filhos havidos fora do casamento eram considerados ilegítimos e alijados do conceito de família.

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 não só romperam com a ideia de filiação ilegítima como reconheceram novas formas de família e, conseqüentemente, novas formas de filiação.

Por filiação biológica tem-se a decorrente da gestação de feto formado por gametas da “mãe” e do “pai”, e que pode ser comprovada por exame de DNA. Além da filiação biológica, também existe a filiação jurídica, decorrente de registro junto ao Tabelionato de Registro Civil das Pessoas Naturais em virtude de nascimento ou de adoção.

Esses tipos de filiação, decorrentes de consanguinidade ou de lei, independem da existência de relação entre pais e filhos.

Ao contrário das demais, a filiação socioafetiva não decorre de imposição biológica ou legal, mas de estreitos laços de afetividade entre os envolvidos, independentemente da existência de laços consanguíneos ou jurídicos entre os sujeitos. Trata-se de um vínculo decorrente de carinho e cuidado mútuos que se consolida no decorrer do tempo, configurando uma situação fática de parentesco.

A filiação socioafetiva pode ser declarada extrajudicialmente, mediante registro no assento de nascimento, ou reconhecida judicialmente. Com a constituição da filiação socioafetiva nascem, também, todos os direitos e deveres inerentes à filiação, tais como guarda, vigilância, sustento (alimentos), e direitos sucessórios.

Diante da existência concomitante da filiação biológica e da filiação socioafetiva, passou-se a discutir a prevalência de uma das formas de filiação sobre a outra. O que se resolve pela instituição da multiparentalidade. Ou, melhor interpretando, a possibilidade da filiação socioafetiva dá ensejo à existência da multiparentalidade.

## **6 MULTIPARENTALIDADE E DECORRÊNCIAS JURÍDICAS**

A multiparentalidade tem seu cerne consubstanciado no art. 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como nos princípios da dignidade da pessoa humana e o da afetividade. A importância dessa norma constitucional é a garantia à criança e ao adolescente de uma convivência familiar sadia, independentemente do parentesco. O Código Civil (BRASIL, 2002) através de seu art. 1595, §§1º e 2º assegura o direito ao parentesco através da afinidade, o que permitiu a evolução do conceito da multiparentalidade.

Maria Helena Diniz (2015, p. 491), trouxe importante explanação acerca da multiparentalidade:

Parentesco é a relação vinculatoria existente não só por pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco comum, mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo. Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos. Vem a ser a relação de parentesco consanguínea em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo ainda (CC, arts 1593 a 1597 e 1618 e seguintes), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo ou institucional e filho adotivo ou socioafetivo ou advindo de inseminação heteróloga.

A multiparentalidade é o reconhecimento pelo ordenamento jurídico que a criança e o adolescente através da convivência familiar possui além da paternidade biológica a paternidade socioafetiva simultaneamente. Podendo ser reconhecido a existência de pais e mães ao mesmo tempo, cujos efeitos jurídicos da paternidade alcançarão a todos, tais como: obrigação de alimentos, direito de visitas, guarda, bem como os direitos sucessórios.

Com o reconhecimento judicial da multiparentalidade é determinado que seja adicionado ao registro civil os dados do segundo pai e/ou segunda mãe e tal procedimento trará os efeitos jurídicos acima descritos.

Quanto aos alimentos, todos os pais e mães estarão obrigados a prestá-los, sejam pais biológicos ou afetivos, na forma dos arts. 1.694, §1º e 1.696, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002), o mesmo tem-se em relação ao direito sucessório, onde a criança será herdeira de todos os pais e mães, entendimento trazido pelo princípio da igualdade entre filhos.

A relação de parentesco por afinidade é muito bem explicada por Álvaro Vilaça Azevedo (2013, p. 383):

O Código Civil e os juristas, em geral, consideram a afinidade entre as relações de parentesco. Cada cônjuge ou companheiro é ligado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade (art. 1595), aliás como já admitia o Código anterior, o de 1916 (art. 334). O vínculo de afinidade limita-se aos descendentes, ascendentes e irmãos do cônjuge ou companheiro. A afinidade não se extingue com a dissolução do casamento, §2º do art. 1595 do CC de 2002.

As diretrizes do princípio da afetividade são os principais cernes da modernização do Direito de Família, que por sua vez, sempre deverá acompanhar a evolução da sociedade.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 430), assim expressam:

Como consequência da aplicação desse princípio, uma inafastável conclusão, já exposta nessa obra, é no sentido de o Direito Constitucional de Família Brasileiro, para além do triáde – casamento – união estável – núcleo monoparental, para reconhecer também outras formas de arranjos familiares.

O parentesco socioafetivo é reconhecido a partir da comprovação da existência da relação parental, onde tem-se a existência de um pai ou mãe não biológicos que exercem condutas de criação e zelo quanto ao menor, proporcionando-lhe a formação de sua personalidade, educação e amor. Condutas estas inerentes à própria relação parental biológica.

A normatização da filiação nos casos das relações socioafetivas encontra-se no Código Civil (BRASIL, 2002) no art. 1593 e está consubstanciada na comprovação do estado paternal entre o/a pai/mãe não biológico e seu filho ao longo de uma convivência contínua onde estão presentes o afeto, considerações mútuas e reconhecida publicamente. Entretanto, ainda não se encontra pacificado na doutrina o verdadeiro alcance jurídico do reconhecimento da multiparentalidade, bem como há um pequeno acervo jurisprudencial que delimitam o tema, o que também corrobora com a não pacificação jurisprudencial. Certo é que tais vínculos socioafetivos necessitam de maior cuidado pelo legislador pátrio, que possui a missão de consignar tais valores a uma norma que pacificará o tema perante o Direito de Família, pois o conceito da família moderna está diretamente relacionado ao afeto de seus membros.

Devido a ausência de legislação que delimita o tema, a jurisprudência possui importante função no reconhecimento das relações multiparentais e sua delimitação jurídica.

Maria Berenice Dias (2016, p. 360), demonstra em sua obra importante análise:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

A multiparentalidade determina que o alcance dos direitos dos filhos serão os mesmos em relação ao vínculo biológico e socioafetivo, pois a norma constitucional, conforme já demonstrado, não admite supremacia entre um vínculo e outro. Desta maneira, ao menor estarão garantidos seus direitos fundamentais, como meio de proporcionar seu desenvolvimento pleno. Tal entendimento é emanado dos preceitos insculpidos nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **7 CONCLUSÕES**

De tudo quanto aqui se registrou, é possível perceber que a família, em sua evolução irrefreável, passou a se vestir de diversos modelos de convivência familiar, tais os já citados MATRIMONIAL, INFORMAL, HOMOAFETIVO, PARALELO OU SIMULTÂNEO, POLIAFETIVO, MONOPARENTAL, PARENTAL OU ANAPARENTAL, COMPOSTO, PLURIPARENTAL OU MOSAICO, NATURAL, EXTENSO OU AMPLIADO, SUBSTITUTO e EUDEMONISTA.

O Direito, por suas espécies doutrina e jurisprudência, a reboque das mudanças sociais que sempre lhes são precedentes, porque custosa a hipótese de antecipação jurídica de modelos oriundos de fatos sociais, vêm mantendo acompanhamento atento, adequado e circunstanciado das novas modalidades familiares, especialmente no que tange aos efeitos dela na proteção da criança e adolescente, ou seja, às pessoas dos filhos.

Importa, efetivamente, por efeito da doutrina da doutrina da proteção integral da criança e o princípio do melhor interesse da criança, perceber que a criança, antes mero objeto de direito (o direito à proteção), alçou-se à condição de sujeito e origem de direito (o mesmo direito à proteção, mas agora visto sob a óptica do sujeito a ele inerente, não como objeto).

Essa forma de ver e interpretar o direito tem contaminado, para bem, a doutrina e a jurisprudência, que, por seu turno, influencia no mesmo sentido o legislador, cujos normativos mais modernos tem albergado cada vez mais a integral proteção aos filhos.

Nítidas são as opções doutrinárias nesse sentido, conforme notadamente restou registrado neste trabalho em diversos pontos. De igual forma também se evidenciou o viés jurisprudencial em tal sentido, provocada a tanto pela influência doutrinária.

Normativamente, tem-se que a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) promoveu grandes mudanças no ordenamento jurídico pátrio em relação do Direito de Família. Um dos pontos mais importantes foi em relação ao direito de filiação, que atualmente reconhece a filiação biológica, jurídica, e a filiação socioafetiva.

Surgiu nela o instituto da multiparentalidade, que nada mais é que o reconhecimento na filiação da existência de mais de um pai ou uma mãe ao mesmo filho e neste ponto tanto a doutrina como a jurisprudência entendem não haver qualquer tipo de hierarquia entre a parentalidade biológica e a socioafetiva.

Quanto aos efeitos da multiparentalidade, restou demonstrado que o direito a filiação implica a igualdade do filho aos direitos da filiação, tais como os alimentos, guarda e principalmente quanto ao direito patrimonial e sucessório, bem como o direito ao uso dos sobrenomes de todos os pais/mães.

Percebe então que o reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro importa numa evolução aos anseios da sociedade moderna, pois a família brasileira convive cada vez mais entre pessoas que não possuem laços consanguíneos, mas possuem relações socioafetivas muito fortalecidas.

Deve-se atentar sempre ao princípio do melhor interesse da criança, de modo a se preservar, seja com a filiação biológica, jurídica, socioafetiva ou a multiparentalidade, o desenvolvimento pleno de sua personalidade através de um convívio pacífico em família.

Aqui neste trabalho, na esteira da utilização do método hipotético-dedutivo, segundo POPPER (1975), buscou-se, a par de perquir o devido equilíbrio entre os novos modelos de família e de parentalidade e a devida proteção legal às pessoas dos filhos, falsear a conclusão primeva anotada no tópico introdutório no sentido de que não se haveria de se conceber ou de se permitir socialmente um modelo familiar maléfico ou inadequado à efetiva proteção da pessoa dos filhos e de que todos os modelos de família que incursionassem por um afastamento dessa proteção deveriam merecer especial anteparo ou impedimento jurídico por parte do Estado para o seu desenvolvimento e admissão social.

A falseabilidade, conquanto buscada, não se firmou. A premissa assinalada restou confirmada sem hipóteses de dúvidas. No pertinente ao tema deste trabalho, com o seu recorte ao âmbito do direito brasileiro, é de se concluir que a doutrina, a jurisprudência e legislação andam de mãos dadas com a máxima proteção à criança e ao adolescente.

Serve ao propósito de resumo de conclusão deste trabalho e para evidenciar a frustração na falseabilidade da premissa apontada no tópico introdutório o trecho da ementa da decisão do Supremo Tribunal Federal, já aqui referida, no RE **Recurso Extraordinário 898060** (BRASIL, 2017):

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.

6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.

7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.

(...)

10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade.

Em contraponto a isso e de modo a salientar o caminhar do Direito brasileiro na direção da máxima proteção da criança e do adolescente, cabe registrar que, relativamente à hipótese da multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça, em recente decisão, determinou às Corregedorias de Justiça de todos os Estados da Federação que impeçam o a lavratura de escrituras públicas que registrem uniões poliafetivas.

Conquanto ainda não redigida a decisão, que se Dara como Resolução daquele Conselho, e do fato de que ela não tem força jurisdicional, senão administrativa, importante assinalar que o relator Ministro João Otávio de Noronha manifestou-se no sentido de que a lavratura de ditas escrituras não teria respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável. Não se aventou da proteção de filhos, mas o tema certamente não foge àquele entendimento.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **O reconhecimento da multiparentalidade como reflexo da evolução do Direito de Família no Brasil**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18676](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18676)>. Acesso em 10 fev. 2018.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Direito de família**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898060**. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Processo Eletrônico Repercussão Geal – Mérito. DJe 187, divulgado em 23.08.2017. Publicação em 24.08.2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ** – julgamento conjunto. Tribunal Pleno. Relator Ministro Carlos Ayres Brito. DJe 198, divulgado em 13.10.2011. Publicação em 14.10.2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Portal do Planalto**, Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Portal do Planalto**, Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL – I. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Portal do Planalto**, Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL – II . Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal do Planalto**, Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Portal do Planalto**, Brasília, 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

BRASIL. Declaração dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959. Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. **Portal da Câmara**, Brasília, 1959. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>>. Acesso em 10 fev. 2018.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 5 v.

DOS SANTOS, Camila Anastácia Souza. A função social nas relações familiares contemporâneas. In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLLI, Leonardo Macedo (Org.). **Direito de Família na Contemporaneidade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p. 33-47.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das família**, 6. ed, Salvador: Juspodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 6 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11. ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

JATOBÁ, Clever. **Filiação Socioafetiva: os novos paradigmas de filiação**. <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=OTk2OA==>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MACHADO, Antônio Cláudio Costa (Org.); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2 ed. Barueri, SP: Manole, 2011.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva**. Âmbito Jurídico,RS. XVII, n. 130, nov2014. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14366](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14366)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

POPPER, Karl Raimund. **A Lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Ocatnny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1975.

REGLY, Vanessa Moreira Silva. **A multiparentalidade no Século XXI: possibilidades e efeitos jurídicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18635](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18635)>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SIMONATO, Marlene Wischaral e OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e transformações da família ao longo da história**. I Encontro Paranaense de Psicopedagogia – ABPppr – nov./2003. Disponível em: <[http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118733/SIMIONATO\\_OLIVEIRA\\_Fun%C3%A7%C3%B5es+e+transforma%C3%A7%C3%B5es+da+fam%C3%ADlia+ao+longo+da+hist%C3%B3ria.pdf/d831ed8d-35e9-4eb1-a7dc-e607d0d7c65e?version=1.0](http://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118733/SIMIONATO_OLIVEIRA_Fun%C3%A7%C3%B5es+e+transforma%C3%A7%C3%B5es+da+fam%C3%ADlia+ao+longo+da+hist%C3%B3ria.pdf/d831ed8d-35e9-4eb1-a7dc-e607d0d7c65e?version=1.0)> Acesso em: 10.fev.2018.